



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI N.º 17.436, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

CERTIDÃO

Certifica que a Lei nº 17436/10
Foi afixada nos quadros de avisos da
Prefeitura Municipal de Marabá, tendo sido
publicada pelo período de 30/12/10 à
30/10/11 para todos os efeitos.

Gabinete da Secretaria Municipal de Marabá

José Nilton de Medeiros

Sec. Municipal de Adm.

Port. 003/09 - GP

Regulamenta no Município de Marabá o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

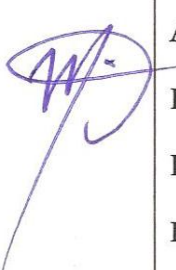
O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais nº 127 e 128, de 17 de agosto de 2007 e 19 de dezembro de 2008, respectivamente, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ".

Parágrafo único. Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

- 
- I – Aos incentivos fiscais;
 - II – à inovação tecnológica;
 - III – ao associativismo e às regras de inclusão;
 - IV – ao incentivo à geração de empregos;
 - V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
 - VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
 - VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
 - VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
 - IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

I – Propor ao Chefe do Poder Executivo as normas de regulamentação para aplicação e observância desta Lei.

II – Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;

IV – Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas de que trata a presente Lei será constituído por no mínimo 11 (onze) membros, devendo sua composição ser estabelecida por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, que é considerado membro-nato.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal será integrado por:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, todos indicados pelo Prefeito:

- a) 01 (hum) representante da Secretária de gestão Fazendária do Município;
- b) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- c) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;
- e) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de finanças;
- f) 01 (hum) representante da Secretaria de Indústria e Comércio ciência e tecnologia.

II – 5 (cinco) representantes de Entidades do comércio, indústria e serviços existentes no município:

- a) 01 (hum) representante da Associação Comercial, Industrial, de Marabá ACIM;
- b) 01 (hum) representante da Associação dos Pequenos e médios empresários de Marabá - APEME;
- c) 01 (hum) representante da Agencia de Desenvolvimento de Marabá;
- d) 01 (hum) representante dos Contabilistas do município;
- e) 01 (hum) representante do Sindicato do Comércio de Marabá - SINDICOM.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 5º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 6º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 7º - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

§ 8º - As nomeações dos membros serão endereçadas pelas respectivas entidades ao Executivo Municipal, através de ofício e nos casos em que se prevê participação de categorias não representadas por entidade de classe ou organizadas, se dará por reunião plenária, onde o membro será eleito e seu nome indicado através de ata lavrada na reunião para este fim.

§ 9º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação do Decreto citado no § 3º artigo 3º, o Comitê Gestor Municipal deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, onde deverá ser definida a Secretaria Executiva, a qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias as suas deliberações;

Art. 4º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - Havendo possibilidades, preservando a celeridade do processo, a Administração Municipal poderá realizar visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º - Poderá ser criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

§ 3º - O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 6º Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto neste artigo se dará por meio da expedição de decreto regulamentador a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º A administração pública municipal disponibilizará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único – O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão dos trabalhos instituídos por esta lei.

Art. 9º O interessado em estabelecer uma atividade econômica no Município deverá consultar previamente a Prefeitura sobre a possibilidade do seu funcionamento no endereço pretendido, ficando a consulta prévia condicionada a posterior homologação pelos setores competentes.

§ 1º - Deverá o Poder Executivo criar meios e condições, inclusive pelo uso da Internet, de modo a responder a consulta de que trata este artigo de forma imediata e sem quaisquer exigências prévias.

§ 2º - A consulta prévia de que trata este artigo é gratuita, não podendo ser vinculada à cobrança de taxa ou preço público.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 10 Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Com exceção das atividades de risco elevado, conforme classificação a ser definida por meio de Decreto, todas as demais poderão iniciar suas operações, imediatamente após requerer a licença municipal, mediante a liberação do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, as atividades de risco alto serão estabelecidas por meio da expedição de decreto, delas devendo constar, obrigatoriamente, aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que se relacionem com:





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que se relacionem com:

I – materiais inflamáveis;

II – aglomeração de pessoas;

III – produção de nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade por 90 (noventa) dias e sua emissão permitirá a autorização imediata de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, quando for o caso.

§ 4º - Os órgãos de fiscalização municipal de poder de polícia são obrigados a vistoriar os estabelecimentos dotados de Alvará Provisório no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua expedição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º - Aprovada à vistoria, consoante os termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária expedirá de ofício o Alvará de Funcionamento Único, substituindo o Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 6º - O Alvará Provisório poderá, mediante autorização da Secretaria de Gestão Fazendária, ser prorrogado nos casos em que a fiscalização apurar durante a vistoria pequenas irregularidades passíveis de pronta regularização.

§ 7º - Esgotado o prazo do Alvará Provisório, este perde seus efeitos, podendo o estabelecimento ser interditado sem prévio aviso.

§ 8º - Não será permitida a liberação de Alvará de Funcionamento Provisório mesmo quando a atividade considerada de risco elevado for acessória e não se tratar de atividade principal da empresa.

§ 9º - Os estabelecimentos que pretendam exercer atividades relativas à execução de som ao vivo ou mecânico deverão apresentar, previamente ao ato de licença, laudo de isolamento e condicionamento acústico devidamente executado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto e da execução da obra.

§ 10 - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 11 - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para ME e para EPP:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 11 Fica criado o “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Parágrafo Único - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 12 Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do site do município ou ferramenta criada pelo Comitê Gestor das medidas implantadas por esta lei, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município, ou em impresso a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Parágrafo Único - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 13 A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 14 O Alvará de funcionamento poderá ser declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

Art. 15 Compete ao Poder Executivo regulamentar a matéria prevista neste Capítulo e estabelecer a relação dos documentos indispensáveis para liberação do Alvará de Funcionamento, observando os critérios de economicidade, racionalidade e funcionalidade, com vistas a evitar exigências supérfluas e desnecessárias.

SEÇÃO III

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 16 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – Emissão do “Alvará Digital”;

IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – Emissão o de certidões de regularidade fiscal e tributária.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

SEÇÃO IV DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 17 A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é o órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento instituídas por esta lei, cabendo a ela a coordenação dos serviços públicos ora definidos, podendo designar servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei.

§ 1º - Para aplicação do disposto no caput deste artigo, fica criada a função de Agente de Desenvolvimento que se caracteriza pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 3º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir no município;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído o ensino fundamental.

IV - Fazer parte do quadro de servidores efetivos;

§ 4º - Caberá ao Comitê Gestor Municipal designar Agente de Desenvolvimento para efetivação do que dispõe esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18 As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19 A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

no art. 3 da Lei Complementar n 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 20 A fiscalização municipal, nos aspectos não tributários relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único – As disposições previstas no caput deste artigo não se aplicam as atividades consideradas de risco elevado definidas em decreto regulamentador, conforme estabelece o artigo 10 desta Lei.

Art. 21 Nos moldes do artigo anterior, quando da efetivação de medidas de fiscalização, poderá ser observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior devidamente apurado em procedimento de fiscalização e desde que lavrado o respectivo auto de notificação ou infração.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Art. 22 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 23 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização em prazo a ser definido por meio de decreto regulamentador.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 24 Todos os serviços de consultoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários poderão ter sua alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento), desde que devidamente destacado na nota fiscal de prestação de serviços.

CAPÍTULO VI DAS INOVAÇÕES

Seção I – Do Apoio à Inovação

Subseção I – Da Gestão da Inovação

Art. 25. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá também a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual.

SEÇÃO I

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Subseção II – Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 26 O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 27 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 28 O Poder Público Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal designará, nos instrumentos celebrados, a Secretaria Municipal responsável pelo Parque Tecnológico, a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 29 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Marabá.

Art. 30 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 31 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 32 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 33 A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 34 Ao realizar os processos de contratação, o Município de Marabá poderá exigir, quando for o caso de fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

§ 2º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 4º - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 5º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 2, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 6º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 35 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 37 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 39 Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 40 Não se aplica o disposto nos arts. 38 ao 44 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devidamente cadastrados junto à Comissão Permanente de Licitações e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41 O valor licitado por meio do disposto nos arts. 36 a 44 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 42 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Art. 43 Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 44 A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 45 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção I **Estímulo ao Mercado Local**

Art. 46 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá apoiar a realização de missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 47 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou de forma suplementar aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 48 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Osci, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 49 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito para as micro e pequenas empresas com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 50 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 51 A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 52 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar n. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 53 O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 54 O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 55 O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 56 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 57 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 59 A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 60 A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 61 Esta lei será regulamentada por meio da expedição de Decretos atos complementares competentes.

Art. 62 Visando atender as disposições desta lei e das alterações a serem promovidas na estrutura funcional da Administração Municipal, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal criar, por meio de Decreto, funções gratificadas visando atender a encargos de chefia para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - A criação de função gratificada dependerá de dotação orçamentária para atender às despesas dela decorrentes.

§ 2º - As funções gratificadas não constituirão situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função designada.

§ 3º - Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores efetivos do quadro permanente do Município de Marabá.

Art. 63 O servidor municipal ocupante de função gratificada, ao deixar de exercê-la, voltará a receber somente a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, sem direito à incorporação de qualquer vantagem financeira acessória.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Art. 64 o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 08 de Dezembro de 2010.


Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal

